



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100551-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante TALITA MONTEIRO MIRANDA, são agravados RAFAEL APARECIDO DA SILVA, CARVALHO SILVA CONSTRUÇÃO e LUIS CARLOS CORCELLI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2100551-80.2025.8.26.0000

Agravante: Talita Monteiro Miranda

Agravados: Rafael Aparecido da Silva e outros

Juíza: Renata Heloisa da Silva Salles

Comarca: Itatiba – 1ª Vara Cível

Voto **3.234 – tmbc**

AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS
EXTRAPATRIMONIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA
GRATUITA FORMULADO PELA AUTORA. AGRAVO
DE INSTRUMENTO.

- Irresignação da autora com relação à decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Não acolhimento. Os elementos de convicção do juízo a quo, que abalam a credibilidade da declaração de hipossuficiência apresentada, exigem que a interessada no benefício demonstre efetivamente, com argumentos e/ou provas, sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Ausência de comprovação. Precedente desta C. Câmara. Pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas indeferido. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 172/174 dos autos originários que, na *ação de cobrança cumulada com danos extrapatrimoniais*¹, ajuizada por **Talita Monteiro Miranda** em face de **Rafael Aparecido da Silva, Carvalho Silva Construção e Luis Carlos Corcelli ME**, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora e determinou o recolhimento da taxa judiciária e demais despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A agravante requer a reforma da decisão sustentando que foi vítima de um verdadeiro golpe praticado por pessoas que se apresentaram como prestadores de serviços de reforma, utilizando-se de aparência de legitimidade para captar valores vultosos, abandonar a obra e dissipar os recursos repassados. Afirmar que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Subsidiariamente, requer o diferimento do pagamento delas.

¹ Valor da causa: R\$ 517.340,00, em fevereiro de 2025.

Recurso recebido e bem processado.

Foi dispensada a contraminuta, porque os agravados ainda não foram citados.

É o relatório.

Apesar dos argumentos deduzidos, não se verifica situação apta a ensejar a concessão da benesse legal.

O benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Muito embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil: “§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

De rigor frisar que aquele que postula gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a efetiva ausência de recursos; não se admite a banalização do instituto.

A agravante afirma que a sua renda mensal é composta dos seguintes valores: recebimento de aluguel – R\$ 4.100,00; benefício previdenciário – R\$ 1.518,00 e bolsa família – R\$ 325,00, totalizando a quantia de R\$ 5.943,00 (cinco mil, novecentos e quarenta e três reais), que é superior a três salários-mínimos, que correspondem a R\$ 4.554,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais).

Como bem decidido pela MM. Juíza, conforme os extratos bancários de fls. 142/157, a autora recebeu em sua conta corrente valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Registre-se que, conforme a declaração de imposto de renda apresentada (fls. 162/171), a agravante é proprietária de dois imóveis, sendo um em Itatiba/SP e outro em Santos/SP, um automóvel Tracker e uma motocicleta. Seu patrimônio perfaz a quantia de R\$ 1.450.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil reais), incompatível com o benefício pleiteado.

Como se vê, os documentos juntados pelo agravante não são suficientes para corroborar sua declaração de hipossuficiência e, portanto, o benefício deve ser indeferido.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

“Vistos

1)Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, analisando os extratos bancários juntados às fls. 142/157, observa-se que há movimentação de recebimento em conta superior a R\$ 5.000,00. Ademais, a autora possui patrimônio considerável, que perfaz a quantia aproximada de R\$ 1.450.000,00 (fls.162/171), incompatível com o benefício pleiteado.

Assim, tem capacidade de custear o processo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DEHIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DERECURSOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por José Aparecido Calaça Vieira contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça em mandado

de segurança impetrado contra ato do Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV. O agravante alega insuficiência de recursos para custear as despesas processuais e pleiteia a reforma da decisão, com a concessão do benefício da justiça gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o agravante faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, à luz da documentação apresentada e dos parâmetros legais de hipossuficiência econômica. III. RAZÕES DE DECIDIR A alegação de insuficiência de recursos, por meio de declaração de hipossuficiência, goza de presunção relativa (juris tantum) de veracidade, conforme art. 99, § 3º, do CPC. Entretanto, essa presunção pode ser afastada diante de elementos contrários nos autos. Os holerites juntados indicam que a renda mensal bruta do impetrante, superior a R\$7.000,00, excede os parâmetros usualmente aceitos para concessão do benefício, além de superar a média nacional de renda, conforme o IBGE. A declaração de imposto de renda do agravante e da esposa demonstram patrimônio incompatível com a alegação de hipossuficiência econômica. A contratação de advogado particular pelo agravante sugere, ainda, capacidade financeira para suportar os custos do processo. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal confirmam que a hipossuficiência econômica deve ser demonstrada com elementos convincentes, sendo insuficiente a mera declaração se houver prova em sentido contrário. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de insuficiência de recursos pode ser afastada diante de prova de que aparte possui capacidade financeira para arcar com as despesas processuais. A renda mensal

superior a três salários-mínimos e expressivo patrimônio na declaração de imposto de renda são incompatíveis com a alegação de hipossuficiência e afastam a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, § 2º e § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2072414-30.2021.8.26.0000, Rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 23/04/2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2024151-98.2020.8.26.0000, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 25/03/2020; TJSP, Agravo de Instrumento 2079187-28.2020.8.26.0000, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 25/06/2020. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338040-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024) - grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança -Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Declaração de pobreza que constitui presunção "iuris tantum", elidida por comprovação de rendimento mensal acima de R\$ 3.500,00 e base tributável no imposto de renda superior a R\$ 80.000,00 anual, sem que houvesse, destarte, comprovação do alegado comprometimento ao próprio sustento e de seus familiares - Decisão de indeferimento da justiça gratuita mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079800-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de

Direito Público; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2019; Data de Registro: 28/05/2019) – grifo nosso.

Destarte, aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, o preparo integral deste processo (pagamento da taxa judiciária e/ou das demais despesas processuais, nos termos do disposto no artigo 19 do Código de Processo Civil e na Lei Estadual nº 11.608/03).

Não comprovando o recolhimento, dê-se baixa na distribuição (cancelamento), na forma do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.

Intime-se”.

A propósito, segue precedente desta C. Câmara:

“Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Justiça gratuita. Decisão agravada que indeferiu a concessão de benefícios da justiça gratuita. Conjunto probatório que demonstra capacidade financeira em arcar com despesas e custas processuais. Hipossuficiência descaracterizada. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270678-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

O pedido de diferimento do pagamento das custas também deve ser indeferido, pelos mesmos motivos acima expostos.

Embora não recolhidas as custas deste recurso, dele se conhecerá, uma vez que, dizendo respeito ao próprio objeto (justiça gratuita), ao não o conhecer, estar-se-ia negando a prestação jurisdicional, ferindo o princípio do livre acesso ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Judiciário.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, devendo ser recolhido, o preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

EDUARDO GESSE

Relator